

SINOPSE DO CASE¹*Wenerson Costa²**Amanda Costa Thomé Travincas³***1. DESCRIÇÃO DO CASO**

O presente caso trata sobre a análise sobre a inconstitucionalidade ou não do Art. 489 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13105/2015). O referido dispositivo traz a tona os elementos essenciais que devem compor uma decisão judicial estando confrontando o dispositivo correspondente da lei anterior de processo que tratava a questão de maneira abreviada.

A doutrina processualista e a própria Carta da República defendem a fundamentação adequada por parte do magistrado ao dar determinada sentença. Resguardando sempre o princípio do livre convencimento do juiz, todavia uma vez feita a escolha por parte deste deverá fundamentar aquilo que lhe convenceu com base na instrução processual e todos os outros meios que lhe possam prover a decisão. É por isso, que o dispositivo acima mencionado traz uma série de itens que devem ser cumpridos e observados pelo juiz ao proferir uma sentença. Indicando uma nova técnica de julgamento, em seu parágrafo 2º, quando da colisão de normas.

Por fim, o que se discute é se o poder Judiciário terá como conseguir fundamentar suas decisões conforme rege o novo dispositivo da Lei Processual em março do ano de 2016. Portanto, se tal dispositivo seria ou não constitucional.

2. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**2.1 Descrições das Análises Possíveis**

Ao ler e interpretar o presente caso, podemos produzir alguns questionamentos do ponto de vista constitucional. Buscando entender através entendimentos doutrinários se tal artigo pode ferir ou não a Constituição Federal de alguma forma. E com isso observar como o controle de constitucionalidade se daria neste caso. Estudando em qual tipo se amolda tal inconstitucionalidade, observando o prazo razoável que um processo deva tramitar e outras questões que possam surgir quando da análise da questão suscitada neste caso.

¹ Case apresentado à disciplina Processo Constitucional, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB.

² Aluno do 5º Período, do Curso de Direito, da UNDB.

³ Professora da Disciplina Processo Constitucional da UNDB.

2.2 Argumentos capazes de fundamentar cada decisão.

2.2.1 O artigo 489, §§1º e 2º é uma norma constitucional.

O primeiro argumento para a defesa desta perspectiva se fundamenta na própria Constituição Federal de 1988 e no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. A matéria está disposta no art. 93, IX da Carta Republicana e vem explicitando da necessidade de que toda decisão proferida pelo Poder Judiciário deve ser fundamentada sob pena de nulidade. (BRASIL, 1988) Por isso estar previsto na própria Constituição, se vê a preocupação do legislador constituinte em tutelar determinada matéria, buscando explicitar a sua importância.

Luiz Guilherme Marinoni explica que a fundamentação de uma sentença será importante para a garantia de determinados princípios do processo, tais como o do contraditório e o da ampla defesa. Isso gera um ônus para o julgador, pois este se tem o dever de explicitar por quais razões se viu convencido por determinada parte, fundamentando o seu posicionamento. (MARINONI, ANO, P.) Com tal entendimento, o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil visa estabelecer os parâmetros pelos quais o legislador entenda o que é uma decisão fundamentada, desonerando assim que a parte vencida possa impetrar recursos que visam discutir pontos controversos na decisão.

Outro princípio que se pode buscar para fundamentar este posicionamento diz respeito ao princípio da economicidade do processo, tal pressuposto está relacionado ao máximo resultado no processo com o mínimo emprego de atividades processuais, (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 92) a ideia é que um processo que gera uma decisão bastante fundamentada apesar de gerar mais encargos e tempo ao juiz, faz com que a consequência dessa decisão proferida seja a não produção de diversos recursos em que se busque revisar a referida sentença.

De um ponto de vista constitucional, Streck (2013) elenca diversos princípios hermenêuticos constitucionais na Carta Republicana de 1988, alguns podem ser vislumbrados através do seu art. 93, IX em que há uma discussão sobre a fundamentação da “fundamentação da sentença”, pois haveria um dever do julgador em se ater aos acontecimentos históricos da sociedade, perpassando pela realidade vivida, ao julgar determinado caso, pois como se retira da própria teoria do Direito, as leis tentam dar conta de uma multiplicidade de eventos que acontecem diariamente. Por isso, uma decisão corretamente fundamentada geraria uma espécie de precedente fundamental que criaria um entendimento assente do julgador em casos parecidos, preservando a ideia original de jurisprudência.

2.2 O artigo 489, §§1º e 2º é uma norma inconstitucional.

O argumento fulcral para a compreensão desta posição em face do artigo ora impugnado diz respeito principalmente ao tempo que se leva para proferir uma decisão fundamentada aos moldes do artigo 486 do Novo Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu artigo 5º assegura a todos os cidadãos da República como direito fundamental que no âmbito judicial e administrativo, serão assegurados uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

A doutrina processualista, a exemplo de Fredie Didier, irá se debruçar sobre os conceitos jurídicos indeterminados que a Constituição traz à tona, quando fala sobre a razoável duração do processo. Segundo o autor, este dispositivo adentra o ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que gerou diversas modificações no sistema judiciário brasileiro, nesse aspecto foi baseado principalmente no Pacto de San José da Costa Rica em conjunto com o princípio do devido processo legal. E acrescenta os requisitos para se chegar ao cálculo da duração razoável de um processo levando em consideração três aspectos que foram elaborados pela Corte Europeia de Direitos do Homem, a saber: a complexidade do assunto litigado, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional. (DIDIER JR, ANO, p.) Ao avaliarmos este pensamento, chegamos a conclusão de que o dispositivo que visa a introdução de nova técnica decisória no Código de Processo Civil vai de encontro ao que propõe a Magna Carta, pois se estaria criando um parâmetro que abrangeria todos os casos sem levar em conta aqueles pensados pela Corte Europeia de Direitos do Homem que visam dar celeridade ao processo.

Outro ponto válido advém de determinadas partes da doutrina processualista, Cássio Scarpinella Bueno afirma que o modo contemporâneo de se pensar o processo orbita em torno de não haver um “fechamento das leis” por parte do legislador, uma vez que este não consegue prever todas as situações que podem acontecer no dia-dia. (BUENO, artigo que amanda indicou) Isso indica que, seguindo a ideia desenvolvida no paragrafo anterior, o magistrado pode se deparar demandas extremamente fáceis em que um simples julgamento resolveria a questão, mas estaria preso ao que pede o artigo 489 do Novo CPC, o que impossibilitava de fazer isto. Por tal razão é que uma abertura das normas permitiria que o Estado-juiz pudesse aplica-la de maneira mais fácil. O artigo que modifica a fundamentação das sentenças no Novo CPC acaba trazendo um engessamento quando da decisão do magistrado. Perpassar por todos os incisos previstos neste dispositivo requer do juiz uma fundamentação a cada ponto que este especificar em sua decisão, gerando assim um maior tempo para criar sua sentença.

Observando o ponto constitucional, principalmente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da norma em questão

Após elencados tais pontos, conclui-se a norma ser inconstitucional com vício direto à Constituição, que se dá de modo à posteriori, uma vez que não se percebe tais vícios no processo de formação da norma caracterizando tais problemas somente após a vigência do dispositivo.

2.3 Descrição dos critérios e valores contidos em cada decisão possível

Para a resolução deste caso usamos os princípios elencados pela Constituição Federal de 1988, tais como: direito à razoável duração do processo e o direito à decisão fundamentada. É possível ainda vislumbrar, quando da decisão do presente caso, a teoria da ponderação formulada por Alexy, uma vez que temos princípios constitucionais em uma possível rota de colisão. Ao optar por um dos direitos elencados neste caso, estaremos minorando o outro e isto deve ser feito na observância dos casos que ocorrem no dia-dia, para que assim possamos chegar à melhor resolução em cada caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso: 21 mar. 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 20 mar. 2015

LEITE, José Rubens Morato. Comentário ao artigo 225, §1, VII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LEITE, Fábio Carvalho. **A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos**. Disponível em <www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/370/370>. Acesso em: 20 mar. 2015

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual – São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SALES, Elisabete B. A. de; ALVES, Gabriela T. S.; OLIVEIRA, Yonara M. do N.; CARVALHO, Grasielle B. V. de. **Os cultos religiosos e o sacrifício de animais diante da legislação vigente**. *Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais* – v. 1, n. 14, p. 115-126. Out. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/144/146>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

VIDA, Samuel Santana. **Sacrifício animal em rituais religiosos: liberdade de culto versus Direito Ambiental (parte 1)**. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10305/7364>>. Acesso em: 20 mar. 2015